



CÂMARA M. CAMARAGIBE

RECEBIDO EM 05/12/97

HORA 10:35

POR *elb*

## LEI N° 024/97

O Prefeito de Camaragibe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os Artigos 158, 159 e 160 da Lei Complementar N.º 01, de 26 de Dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 158. O descumprimento da Obrigação Tributária principal sujeitará o infrator as seguintes multas:

I - recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo:

a) no caso de atraso não superior a 30 (trinta) dias;  
Multa: de 5% (cinco por cento) do valor do tributo

b) no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;  
Multa: de 10% (dez por cento) do valor do tributo

c) no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias;  
Multa: de 15% (quinze por cento) do valor do tributo

d) no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias;  
Multa: de 20% (vinte por cento) do valor do tributo

II - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis, com emissão de notas fiscais de serviço, se exigida;  
Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

III - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços, ou não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;  
Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

IV - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;  
Multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

V - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto não retido na fonte e não recolhido;  
Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

VI - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto retido na fonte e não o recolhido;  
Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, independentemente da ação penal por apropriação indébita.

VII - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operação que envolvam falsificação de documentos fiscais e/ou contábeis;  
Multa: de 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, independentemente das sanções penais contábeis.

VIII - infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas neste artigo;  
Multa: de 10(dez) a 100(cem) UFIR's.

*Pág 20*



PREFEITURA DE  
**CAMARAGIBE**

Cont. da Lei nº 024/97

Art.159 - O descumprimento de Obrigações Acessórias sujeitará o infrator as seguintes multas:  
I - preenchimento ilegível ou com rasuras, não ressalvadas, de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;  
Multa: de 30 (trinta) UFIR's.

II - atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por dia de atraso;  
Multa: de 1(uma) UFIR's.

III - guarda do livro ou documento fora do estabelecimento;  
Multa: de 30 (Trinta) UFIR's.

IV - fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;  
Multa: de 100 (cem) UFIR's, independentemente das sanções penais cabíveis.

V - a inexistência de livro ou documento fiscal ou a utilização de livro ou nota fiscal de serviço, sem prévia autorização;  
Multa: de 80 (oitenta) UFIR's.

VI - falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;  
Multa: de 100 (cem) UFIR's.

VII - falta de apresentação de livro fiscal ou outros documentos no prazo exigido pelo fisco;  
Multa: de 30 (Trinta) UFIR's.

VIII - falta de comunicação de encerramento da atividade;  
Multa: de 30 (Trinta) UFIR's.

IX - a recusa, por parte do contribuinte ou de terceiros, de apresentar, no prazo da intimação fiscal, livros ou documentos fiscais ou contábeis exigidos, bem como qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício da ação fiscal;  
Multa: de 300 (Trezentas) UFIR's.

X - infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas neste artigo;  
Multa: de 10(dez) a 200(cem) UFIR's.

Parágrafo Único - As multas previstas no inciso VIII do artigo anterior e nos incisos deste artigo serão propostas pelo Diretor da Fiscalização e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômica-financeira do infrator.

10/20  
ebnt.1



PREFEITURA DE  
**CAMARAGIBE**

Cont. da Lei nº 024/97

Art. 160 - O valor das multas previstas nos incisos II à VIII do artigo 158, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar o recolhimento do crédito tributário exigido antes de se esgotar o termo final de prazo para defesa.\*

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe, 05 de dezembro de 1997.

  
PAULO SANTANA  
PREFEITO

Paulo Santana